



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079233 - RJ (2025/0397684-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALOISIO CORDILHA FERREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169
AGRAVADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
TERC INTER : EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ - RS047992
KELEN PERSCH - RS098349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. SÚMULA 7 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PSS. TEMA 163 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia sobre a forma de apuração das horas extraordinárias – se devida a hora normal acrescida do adicional de 50%, ou apenas o adicional sobre as horas excedentes já remuneradas – exige a análise das circunstâncias concretas da execução, especialmente para verificar se o exequente já foi remunerado pela jornada integralmente cumprida. Tal exame demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A discussão sobre a aplicação do Tema 163 da Repercussão Geral, relativo à incidência da contribuição ao PSS sobre verbas de natureza não permanente, possui matriz constitucional, escapando à competência delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. A invocação concomitante do art. 4º, § 1º, XII, da Lei n. 10.887/2004 não afasta o óbice, pois o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo o

reenquadramento jurídico do dispositivo dependente da reavaliação das mesmas premissas fáticas.

3. Os precedentes invocados pelo agravante não guardam similitude fática com a hipótese, pois tratam, em regra, da fase de conhecimento – em que se reconhece o direito ao pagamento das horas extras decorrentes da redução da jornada – e não da fase de cumprimento, em que se discute exclusivamente a metodologia de cálculo do *quantum debeatur* diante do que já foi pago administrativamente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079233 - RJ (2025/0397684-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALOISIO CORDILHA FERREIRA**
ADVOGADOS : **CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524**
 SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169
AGRAVADO : **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**
TERC INTER : **EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ - RS047992**
 KELEN PERSCH - RS098349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. SÚMULA 7 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PSS. TEMA 163 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia sobre a forma de apuração das horas extraordinárias – se devida a hora normal acrescida do adicional de 50%, ou apenas o adicional sobre as horas excedentes já remuneradas – exige a análise das circunstâncias concretas da execução, especialmente para verificar se o exequente já foi remunerado pela jornada integralmente cumprida. Tal exame demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A discussão sobre a aplicação do Tema 163 da Repercussão Geral, relativo à incidência da contribuição ao PSS sobre verbas de natureza não permanente, possui matriz constitucional, escapando à competência delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. A invocação concomitante do art. 4º, § 1º, XII, da Lei n. 10.887/2004 não afasta o óbice, pois o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo o reenquadramento jurídico do dispositivo dependente da reavaliação das mesmas premissas fáticas.

3. Os precedentes invocados pelo agravante não guardam similitude fática com a hipótese, pois tratam, em regra, da fase de conhecimento – em que se reconhece o direito ao pagamento das

horas extras decorrentes da redução da jornada – e não da fase de cumprimento, em que se discute exclusivamente a metodologia de cálculo do *quantum debeatur* diante do que já foi pago administrativamente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aloisio Cordilha Ferreira contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 164/169), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Na origem, o agravante move ação em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em fase de cumprimento de sentença, discutindo a forma de apuração das horas extraordinárias decorrentes do reconhecimento judicial da redução da jornada de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, prevista para servidores expostos a radiações ionizantes.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 176.073,22, atualizado até agosto/2020, entendendo que o título executivo assegurou, ao agravante, apenas o adicional de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes, e não o pagamento dobrado da hora normal, já satisfeita pela CNEN. Manteve, ainda, a incidência do PSS sobre tais verbas.

Os argumentos da agravante são: a) violação da coisa julgada e da preclusão dos critérios de cálculo, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica do título executivo, e não de reexame fático-probatório, o que afastaria a Súmula 7 do STJ; b) negativa de vigência ao art. 4º, § 1º, XII, da Lei n. 10.887/2004, que excluiria expressamente o adicional por serviço extraordinário da base de cálculo do PSS, sem necessidade de invocar exclusivamente o Tema 163 do STF; c) ofensa ao art. 927 do CPC, por descon sideração de precedente vinculante; d) divergência em relação a precedentes desta Corte que, em casos análogos, teriam decidido favoravelmente aos servidores.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 195).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O primeiro fundamento do agravo – ofensa à coisa julgada e indevida aplicação da Súmula 7 do STJ – não infirma a decisão recorrida. Embora o agravante sustente cuidar-se de mera reavaliação jurídica do título executivo, a controvérsia, tal como posta no acórdão regional, exige verificar se o exequente já foi remunerado pela totalidade da jornada de 40 horas semanais e, em consequência, se a indenização deve abranger a hora normal somada ao adicional ou apenas o acréscimo de 50% sobre as horas excedentes.

Essa aferição depende do exame das fichas financeiras, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e das premissas concretas extraídas pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. A interpretação do título não se confunde com o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam o quantum exequendo.

Os precedentes invocados pelo agravante, ainda que envolvam o art. 73 da Lei n. 8.112/1990, foram proferidos, em sua maioria, na fase de conhecimento, debatendo o próprio direito à redução de jornada e ao pagamento de horas extras – questão que aqui já se encontra superada e não constitui objeto da controvérsia.

A discussão restringe-se à metodologia de apuração do valor devido em fase de execução, em que o juízo *a quo*, com apoio em cálculos da Contadoria, concluiu que o servidor foi remunerado pelas horas trabalhadas e que a indenização deve corresponder ao adicional de 50% sobre as horas excedentes, sob pena de duplicidade. Tal conclusão, alicerçada em premissas fáticas, não se reaprecia em sede especial.

Quanto ao segundo fundamento, relativo à exclusão do PSS sobre as horas extraordinárias, a decisão monocrática observou que a tese ancora-se, primordialmente, no Tema 163 da Repercussão Geral do STF, cuja interpretação refoge à competência desta Corte, atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição.

A invocação adicional do art. 4º, § 1º, XII, da Lei n. 10.887/2004 não modifica esse cenário, pois o Tribunal de origem solucionou a questão com base na disciplina infraconstitucional aplicável à espécie e, desse modo, o reenquadramento da controvérsia, na via eleita, ainda dependeria da reavaliação das mesmas premissas fáticas extraídas dos autos. Não há, portanto, espaço para o reconhecimento da violação literal de dispositivo de lei federal nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição.

A alegação de afronta ao art. 927 do CPC, por sua vez, esbarra no mesmo óbice: a aferição da aplicabilidade de precedente vinculante de matriz

constitucional ao caso concreto pressupõe juízo sobre a própria norma da Constituição, atribuição reservada ao STF.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.233 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0397684-4

Número de Origem:

01623047820174025101 1623047820174025101 50146148720244020000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO CORDILHA FERREIRA

ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169

AGRAVADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERC INTER : EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ - RS047992
KELEN PERSCH - RS098349

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALOISIO CORDILHA FERREIRA

ADVOGADOS : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169

AGRAVADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERC INTER : EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ - RS047992
KELEN PERSCH - RS098349

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026